

MENSAGEM Nº 48/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui a Taxa de Atos de Inquérito - TAI e a fonte vinculada de receita da Polícia Civil do Paraná - PCPR.

A proposta tem como objetivo instituir a Taxa de Atos de Inquérito - TAI, a fim de assegurar que réus com condenação penal transitada em julgado ou aqueles que celebrarem acordo de não persecução penal, ambos com prévia investigação pela Polícia Civil do Paraná - PCPR, arquem com os custos decorrentes da condução dos respectivos inquéritos policiais e procedimentos correlatos. Tal medida visa imputar ao autor do delito a necessidade de recomposição dos recursos públicos despendidos de forma específica e individualizada para apuração da sua conduta.

Além de promoção de justiça social, transferindo o ônus financeiro das investigações criminais a quem lhes tenham, de fato, causado, a arrecadação proveniente da Taxa de Atos de Inquérito - TAI constituirá recursos próprios para a Polícia Civil do Paraná - PCPR, que poderá investi-los de forma contínua na modernização de equipamentos, capacitação de servidores e melhoria das condições de trabalho, resultando em seu fortalecimento institucional e no aprimoramento da prestação de serviços à população.

Cumprе ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.925.397-4

PROJETO DE LEI

Institui a Taxa de Atos de Inquérito e a fonte vinculada de receita da Polícia Civil do Paraná.

CAPÍTULO I DA TAXA DE ATOS DE INQUÉRITO

Art. 1º Institui a Taxa de Atos de Inquérito - TAI, cobrada em razão da prestação dos serviços públicos específicos e divisíveis, constantes no Anexo Único desta Lei, pela Polícia Civil do Paraná - PCPR, no âmbito de inquéritos policiais.

Parágrafo único. A Taxa de Atos de Inquérito - TAI não incidirá sobre:

- I - a prática de atos gerais de segurança pública prestados à coletividade;
- II - os atos de polícia civil praticados no curso de termo circunstanciado de infração penal regulado pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º O sujeito passivo da Taxa de Atos de Inquérito - TAI será o investigado em inquérito policial.

Parágrafo único. Havendo mais de um investigado, ambos poderão ser responsabilizados solidariamente pelo pagamento da Taxa de Atos de Inquérito - TAI.

Art. 3º A obrigação de pagamento da Taxa de Atos de Inquérito - TAI surge com:

- I - o trânsito em julgado da sentença penal condenatória do réu anteriormente investigado pela Polícia Civil do Paraná - PCPR;
- II - a celebração de acordo de não persecução penal pelo investigado.

Parágrafo único. A Taxa de Atos de Inquérito - TAI será recolhida no prazo de cinco dias úteis contados do nascimento da obrigação em rede bancária autorizada, por meio de Guia de Recolhimento do Estado do Paraná - GRPR, com código específico.

Art. 4º A Taxa de Atos de Inquérito - TAI será calculada com base no valor de cada serviço específico e divisível prestado no âmbito do inquérito policial.

Parágrafo único. O valor do serviço será obtido pela multiplicação das alíquotas estabelecidas no Anexo Único desta Lei pela Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR vigente ao tempo do pagamento.

Art. 5º O não recolhimento da Taxa de Atos de Inquérito - TAI no prazo legal resultará em:

- I - multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso sobre o valor da Taxa de Atos de Inquérito - TAI, limitada a 20% (vinte por cento);
- II - juros de mora, no percentual de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração, incidente a partir do dia seguinte ao vencimento, sobre o valor da Taxa de Atos de Inquérito -TAI devida.

Art. 6º Os recursos arrecadados com a Taxa de Atos de Inquérito - TAI serão aplicados exclusivamente em despesas relacionadas às atividades da Polícia Civil do Paraná - PCPR.

Art. 7º Serão isentos do pagamento da Taxa de Atos de Inquérito - TAI os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei específica.

Art. 8º O servidor policial civil chefe do cartório deverá certificar nos respectivos autos as custas devidas, imediatamente após o relatório final do Delegado de Polícia.

Parágrafo único. Se, após concluída as investigações nos termos do caput deste artigo, o procedimento investigatório retornar à Polícia Civil do Paraná - PCPR, para realização de diligências complementares, o servidor policial civil chefe do cartório deverá emitir nova certidão com atualização das custas e encaminhar ao Poder Judiciário para juntada aos autos respectivos.

CAPÍTULO II

DA FONTE DE RECEITA DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

Art. 9º Cria, no âmbito do Tesouro Estadual, fonte vinculada de receita para aplicação exclusiva no âmbito da Polícia Civil do Paraná - PCPR.

Art. 10. Os recursos financeiros integrantes da fonte indicada no art. 9º desta Lei deverão ingressar em subconta específica do Tesouro do Estado e serão alocados exclusivamente para o exercício das atividades finalísticas da Polícia Civil do Paraná - PCPR, com as seguintes despesas:

I - de capital, com investimentos em infraestrutura, reestruturação, tecnologia, equipamentos e materiais permanentes;

II - de custeio, exclusivamente com materiais de consumo, serviços de terceiros, diárias e passagens, decorrentes das atividades de capacitação e treinamento de policiais civis.

§ 1º Veda o uso dos recursos constantes na fonte de receita da Polícia Civil do Paraná - PCPR em despesas de custeio não relacionadas à modernização, reequipamento, capacitação e treinamento, e execução de serviços no âmbito da Polícia Civil do Paraná - PCPR.

§ 2º Autoriza a destinação dos recursos financeiros tratados nesta Lei para o pagamento de despesas com pessoal e custeio, sem restrições, da Polícia Civil do Paraná - PCPR, na hipótese de a execução orçamentária da fonte não atingir 80% (oitenta por cento) de liquidação das disponibilidades financeiras até o final do terceiro trimestre de cada exercício.

Art. 11. Constituem receitas da fonte vinculada para investimentos na Polícia Civil do Paraná - PCPR os recursos oriundos:

I - da Taxa de Atos de Inquérito - TAI, prevista nesta Lei;

II - da Taxa de Fiscalização e Serviços - TFS, instituída pela Lei nº 20.936, de 17 de dezembro de 2021;

III - de taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Polícia Civil do Paraná - PCPR;

IV - de auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

V - do produto da venda de viaturas e materiais inservíveis e não indispensáveis, adquiridos com recursos da Polícia Civil do Paraná - PCPR, nos casos em que não se aplicar a legislação penal e processual penal;

VI - de alienações de bens apreendidos e arrecadados no âmbito da Polícia Civil do Paraná - PCPR, de propriedade não identificada e mantidos sob sua responsabilidade, por prazo não inferior a seis meses, nos casos em que não se aplicar a legislação penal e processual penal;

VII - de alienações de bens arrecadados e apreendidos pelas unidades policiais integrantes da Polícia Civil do Paraná - PCPR e doados pelos legítimos proprietários, herdeiros, sucessores ou seus procuradores, nos casos em que não se aplicar a legislação penal e processual penal;

VIII - de recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

IX - de ativos financeiros provenientes da lavagem de capital, recuperados em investigação criminal conduzida pela Polícia Civil do Paraná - PCPR, cujo perdimento tenha sido decretado pelo Poder Judiciário em favor do Estado;

X - da destinação de valores em moeda corrente decorrentes de multa judicial ou declaração de perda judicial, exceto os direitos do lesado e do terceiro de boa-fé e aqueles destinados a outros fundos instituídos por Lei;

XI - de outras receitas eventuais.

Art. 12. A Polícia Civil do Paraná - PCPR constituirá Comissão Permanente de Alienação de Bens Apreendidos e Arrecadados, composta por três servidores estáveis integrantes dos quadros da instituição, com incumbência de promover, mediante procedimento específico, a alienação dos bens previstos nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Sem prejuízo da aplicação das normas contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o procedimento de alienação dos bens descritos

nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei será instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ocorrência policial;
- II - auto de exibição e apreensão ou arrecadação do bem;
- III - laudo pericial de avaliação econômica do bem, mesmo que indireta;
- IV - relatório circunstanciado da investigação, elaborado pela delegacia que efetuou a apreensão ou arrecadação do bem, no inciso VI do art. 11 desta Lei, observado o prazo mínimo de seis meses, a contar da apreensão ou arrecadação do bem;
- V - comprovação de publicação de edital no Diário Oficial do Estado do Paraná - DIOE, com descrição do bem apreendido ou arrecadado, para o fim de identificação do eventual proprietário.

Parágrafo único. Não serão alienados os bens que, por sua natureza, possam pôr em risco a segurança individual ou coletiva das pessoas.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Autoriza o Poder Executivo a realizar as movimentações orçamentárias e financeiras que se fizerem necessárias em razão da aplicação desta Lei.

Art. 15. Altera o art. 30 da Lei nº 20.936, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. A receita das TFS, penalidades, juros de mora e multas moratórias previstas nesta Lei deverão compor fonte vinculada de receita para aplicação exclusiva no âmbito da Polícia Civil do Paraná - PCPR, para custeio das seguintes despesas:

- I - de capital, com investimentos em infraestrutura, reestruturação, tecnologia, equipamentos e materiais permanentes;

II - de custeio, exclusivamente com materiais de consumo, serviços de terceiros, diárias e passagens, decorrentes das atividades de capacitação e treinamento de policiais civis.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

CLASSIFI- CAÇÃO	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO
1	Lavratura de Auto de Prisão em Flagrante	400%	UPF/PR
2	Portaria de Instauração de Inquérito Policial	300%	UPF/PR
3	Portaria de Instauração de Inquérito Policial iniciado mediante Notícia Crime em delito de ação penal privada	300%	UPF/PR
4	Autuação de Medidas Protetivas de Urgência	300%	UPF/PR
5	Carta Precatória no Estado (por ato)	150%	UPF/PR
6	Carta Precatória para outro Estado (por ato)	150%	UPF/PR
7	Interceptação Telefônica (por quinzena e por terminal)	150%	UPF/PR
8	Quebra de Sigilo Fiscal (por CPF/CNPJ)	150%	UPF/PR
9	Infiltração (por dia e por agente infiltrado)	200%	UPF/PR
10	Pedido inominado à autoridade policial	100%	UPF/PR
11	Cumprimento de Busca e Apreensão (por endereço)	300%	UPF/PR
12	Depósito bancário de valor apreendido	100%	UPF/PR
13	Apreensão de veículo/aeronave (unidade)	200%	UPF/PR
14	Auto de Exame Provisório de Eficiência e Prestabilidade de Arma de Fogo	150%	UPF/PR
15	Auto de Exame de Local de Crime	300%	UPF/PR
16	Auto de Constatação de Arquivo Eletrônico	150%	UPF/PR
17	Auto de Constatação de Dano	150%	UPF/PR
18	Auto de Constatação Provisória de Lesões Corporais	150%	UPF/PR
19	Auto de Destruição	150%	UPF/PR
20	Auto de Reconhecimento de Cadáver	150%	UPF/PR
21	Auto de Reconhecimento de Objeto/Pessoa	150%	UPF/PR
22	Auto de Constatação Parcial de Conteúdo de Aparelho Celular (por aparelho)	300%	UPF/PR
23	Auto de Colheita de Material Gráfico Autêntico (PCPR)	150%	UPF/PR
24	Auto de Avaliação Direta/Indireta de Bens	150%	UPF/PR
25	Auto de Constatação Provisória de Droga	150%	UPF/PR
26	Auto de Qualificação, Pregressamento e Interrogatório Indireto	100%	UPF/PR
27	Audiência para tomada de Declarações ou Depoimentos (por oitiva realizada)	100%	UPF/PR
28	Audiência para realização de Qualificação, Pregressamento e Interrogatório (por oitiva realizada)	100%	UPF/PR

29	Acompanhamento de integrante de força de segurança em apoio à serventário da justiça (a cada dois agentes)	300%	UPF/PR
30	Cumprimento de mandado de prisão criminal, a cada quatro policiais	400%	UPF/PR
31	Intimação por meio eletrônico	50%	UPF/PR
32	Intimação pessoal, através de Agente de Polícia Judiciária	100%	UPF/PR
33	Outras diligências pessoais do Delegado de Polícia	300%	UPF/PR
34	Outras diligências pessoais do Agente de Polícia Judiciária	200%	UPF/PR
35	Custódia de bens apreendidos e sob a gestão da Polícia Civil	3%	Valor do bem
36	Identificação papiloscópica realizada no curso da investigação criminal	200%	UPF/PR
37	Laudo elaborado pelo Papiloscopista Policial	400%	UPF/PR

Documento: **4821.925.3974SESPoliciaCivilTaxadeAtosdeInquerito.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 09/06/2025 13:55.

Inserido ao protocolo **21.925.397-4** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 09/06/2025 11:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8a4fe81d86050a70d238bb35df5477ca.